



PARECER CJ 307 / 2011

SOBRE: SAÍDA DE PESSOAS INTERNADAS DAS UNIDADES DE INTERNAMENTO

I - A questão colocada

Foi exposto à Ordem dos Enfermeiros, requerendo a devida análise e esclarecimento, as seguintes questões:

1. «Quando um doente internado num hospital é dispensado pelo seu médico assistente para sair do hospital, de fim-de-semana, ou para tratar de assuntos particulares, é necessário que nós enfermeiros escrevamos em diário de enfermagem em todos os turnos que o cliente não se encontra no serviço “cliente ausente...” ou basta no primeiro turno em que ele se ausentou escrever essa mesma informação e no turno em que regressou registar essa informação?»;
2. «Outra questão prende-se com o encaminhamento de um determinado cliente para outro profissional de saúde. Podemos encaminhar um cliente por nossa iniciativa e com a respectiva justificação para um médico de determinada especialidade ou por exemplo para um psicólogo ou dietista ou assistente social ou só o médico assistente do cliente o poderá fazer?».

II – Apreciação

A resposta ao pedido de esclarecimento apresentado remete-nos para a discussão, sob o ponto de vista legal e deontológico, dos deveres do enfermeiro, no exercício da profissão, que se relacionam com o direito ao cuidado.

O Artigo 83.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 13 de Setembro, que passamos a reproduzir integralmente atenta a conexão dos deveres aí elencados, estabelece que «O enfermeiro, no respeito do direito ao cuidado na saúde ou doença, assume o dever de: a) Co-responsabilizar-se pelo atendimento do indivíduo em tempo útil, de forma a não haver atrasos no diagnóstico da doença e respectivo tratamento; b) Orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência; c) Respeitar e possibilitar ao indivíduo a liberdade de opção de ser cuidado por outro enfermeiro, quando tal opção seja viável e não ponha em risco a sua saúde; d) Assegurar a continuidade dos cuidados, registando fielmente as observações e intervenções realizadas; e) Manter-se no seu posto de trabalho enquanto não for substituído, quando a sua ausência interferir na continuidade de cuidados.»

Conforme é de reconhecer, na resposta às questões colocadas pelo membro *supra* identificado releva o disposto nas alíneas d) e b), respectivamente para a questão 1 e para a questão 2.

Não obstante a letra da lei ser clara na previsão e estabelecimento dos deveres do enfermeiro, no âmbito do respeito pelo direito ao cuidado de que o doente/cliente é titular, que importam para a solução sobre o agir ético-deontológico e legal em situações como a presente, considera-se de interesse relevar para o que se passa a expor.

De acordo com a Base V da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto, alterada pela Lei n.º 27/2002, de 8 de Novembro, «Os cidadãos têm direito a que os serviços públicos de saúde se constituam e funcionem de acordo com os seus legítimos interesses» (n.º 2). É neste seguimento, atento o modelo de sistema de saúde adoptado pelo legislador de garantia e efectiva protecção da saúde de todos os



cidadãos através de um serviço nacional de saúde (cfr. Artigo 64.º da Constituição da República Portuguesa), que são reconhecidos ao utente dos serviços públicos de saúde o direito à sua liberdade individual, podendo, «a qualquer momento, deixar o estabelecimento, salvo nas exceções previstas na lei, depois de ter sido informado dos eventuais riscos que corre.

Assim, no exercício do seu direito à protecção da saúde e atento o dever e responsabilidade de cada um dos cidadãos, individualmente considerados, de adoptarem comportamentos e tomarem decisões aptos aos fins de defesa e promoção da sua própria saúde, reconhece-se, aos cidadãos a liberdade e autonomia de decidirem, numa situação de internamento como a que é exposta, ausentar-se dos serviços de saúde, assumindo a responsabilidade pela sua decisão.

Assim, considera-se que o enfermeiro, perante o exercício pelo doente do direito à liberdade com ausência/suspensão do internamento, deve cumprir o dever de registo que sobre si impende nos termos adequados à salvaguarda da continuidade dos cuidados, com registo das observações e intervenções que tenham lugar no âmbito da prestação de cuidados de Enfermagem, e nos termos que salvaguardem juridicamente o enfermeiro ao qual esteja cometida a responsabilidade pela prestação de cuidados de Enfermagem ao doente/cliente.

Pelo exposto, entende-se que, perante a decisão de ausência, mesmo que temporária, do doente/cliente do serviço no qual se encontra internado, o enfermeiro deverá registar a informação relativa à ausência do doente, com descrição dos aspectos inerentes à decisão, na medida da sua participação, do respectivo início e termo, das intervenções planeadas durante a ausência do serviço (como é o caso da consulta telefónica, identificação do familiar ou pessoa de referência), assim como todos os demais com relevância para os fins assinalados.

No referente à segunda questão, cumpre perspectivar que o exercício da profissão de enfermeiro, quer no âmbito das intervenções autónomas, quer no âmbito das intervenções interdependentes, se pauta pela liberdade e autonomia e correspondente responsabilidade (cfr. artigo 8.º, n.º 3 do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril), constituindo seu direito «Exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício da enfermagem» (Artigo 75.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros).

Assim, no exercício livre e autónomo da profissão com a inerente responsabilidade pelos actos praticados e delegados e pelas decisões tomadas, o enfermeiro, em vista da garantia efectiva e respeito pelo direito do doente ao cuidado, tem o dever de «Orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapasse a sua competência», como prescreve a alínea b) do artigo 83º do Código Deontológico. Esse dever impende sobre o enfermeiro quer estejam em causas competências próprias do exercício da profissão de Enfermagem, designadamente, especializadas, como quando as competências que o estado do doente requeira caibam a outros profissionais, que não enfermeiros.

O dever de orientação para outro profissional, enfermeiro ou não, é instrumental ao exercício do direito do doente à protecção da sua saúde, pelo que o enfermeiro, assumindo a responsabilidade pela promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social do doente que esteja ao seu cuidado, é responsável por garantir o acesso aos meios adequados àqueles fins, em especial, quando envolvam competências que ultrapassem as que legalmente lhe cabem. A decisão de orientação para outro profissional, no quadro de exercício autónomo da profissão de Enfermagem, não poderá ficar refém da decisão de outro profissional, designadamente, o médico, pelo que, pese embora sejam conhecidos os constrangimentos institucionais e regulamentares, qualquer enfermeiro é livre de decidir orientar o doente/cliente para outro profissional.



III - Conclusões

Em face de todo o exposto, em vista da resposta às questões colocadas, é de concluir que:

1. O enfermeiro, perante o exercício pelo doente do direito à liberdade com ausência/suspensão do internamento, deve cumprir o dever de registo que sobre si impende nos termos adequados à salvaguarda da continuidade dos cuidados, com registo das observações e intervenções que tenham lugar no âmbito da prestação de cuidados de Enfermagem, e nos termos que salvaguardem juridicamente o enfermeiro ao qual esteja cometida a responsabilidade pela prestação de cuidados de Enfermagem ao doente/cliente;
2. O dever de orientação para outro profissional, enfermeiro ou não, é instrumental ao exercício do direito do doente à protecção da sua saúde, pelo que o enfermeiro, assumindo a responsabilidade pela promoção da saúde, a prevenção da doença, o tratamento, a reabilitação e a reinserção social do doente que esteja ao seu cuidado, é responsável por garantir o acesso aos meios adequados àqueles fins, em especial, quando envolvam competências que ultrapassem as que legalmente lhe cabem, não se admitindo que a decisão de orientação para outro profissional, no quadro de exercício autónomo da profissão de Enfermagem, fique refém da decisão de outro profissional.

Isto é o que cumpre expor sobre o assunto colocado à nossa apreciação.

Relatores: Marco Aurélio Constantino; Sérgio Deodato

Discutido e aprovado por unanimidade na reunião plenária de 14 de Julho de 2011.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(Presidente)